SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233470 - PR (2026/0080398-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	R A B
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ARAÚJO NETO - PR014597
		VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
		BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
		MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
		BRUNO PIERRE THIAGO ROSA - PR131294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO SUPERVENIENTE DE REANÁLISE PERIÓDICA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). EXAME DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL ORIGINÁRIO NA OPORTUNIDADE. IDENTIDADE SUBSTANCIAL DE OBJETO E DE CAUSA DE PEDIR. INADMISSIBILIDADE DE NOVA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por se tratar de mera reiteração de pedido já submetido à apreciação desta Corte.

2. A reavaliação periódica da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, demanda o cotejo das circunstâncias que ensejaram a decretação da custódia, de modo que a decisão superveniente, ao confirmar a medida, necessariamente examinou e validou os fundamentos do decreto prisional originário.

3. Com efeito, embora o recurso anteriormente interposto tenha se voltado, formalmente, contra decisão superveniente proferida em reanálise periódica da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), naquela oportunidade também foram examinados os fundamentos e a higidez do decreto prisional originário.

4. A identidade substancial de objeto e de causa de pedir, ainda que sob roupagem procedimental diversa, caracteriza a reiteração e obsta o conhecimento de nova impugnação, em respeito à racionalidade do sistema recursal e à segurança jurídica.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60522840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 76354e82-a40a-44ef-be3e-2516e4b6449e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 76354e82-a40a-44ef-be3e-2516e4b6449e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233470 - PR (2026/0080398-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	R A B
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ARAÚJO NETO - PR014597
		VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
		BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
		MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
		BRUNO PIERRE THIAGO ROSA - PR131294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DECISÃO SUPERVENIENTE DE REANÁLISE PERIÓDICA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). EXAME DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL ORIGINÁRIO NA OPORTUNIDADE. IDENTIDADE SUBSTANCIAL DE OBJETO E DE CAUSA DE PEDIR. INADMISSIBILIDADE DE NOVA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por se tratar de mera reiteração de pedido já submetido à apreciação desta Corte.

2. A reavaliação periódica da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, demanda o cotejo das circunstâncias que ensejaram a decretação da custódia, de modo que a decisão superveniente, ao confirmar a medida, necessariamente examinou e validou os fundamentos do decreto prisional originário.

3. Com efeito, embora o recurso anteriormente interposto tenha se voltado, formalmente, contra decisão superveniente proferida em reanálise periódica da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), naquela oportunidade também foram examinados os fundamentos e a higidez do decreto prisional originário.

4. A identidade substancial de objeto e de causa de pedir, ainda que sob roupagem procedimental diversa, caracteriza a reiteração e obsta o conhecimento de nova impugnação, em respeito à racionalidade do sistema recursal e à segurança jurídica.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60248912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: f4ec46df-4742-4600-954e-ac2a640f69f5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R A B contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0130215-72.2025.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva foi decretada no contexto da Operação Flaunting, para apuração, em tese, de delitos de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e falsificação de documento. Consta a notícia de atos voltados à ocultação de bens de elevado valor e movimentações incompatíveis com a renda declarada. O agravante foi preso preventivamente em 3/7/2025 e denunciado em 4/8/2025. A custódia cautelar foi mantida em 1º/8/2025 e novamente indeferida a revogação em 28/10/2025.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo, adoção de premissas inconstitucionais (*in dubio pro societate* e "clamor público"), deficiência na demonstração da contemporaneidade e indevida associação do agravante ao PCC sem lastro probatório.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 203/227).

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou nulidade absoluta do decreto de prisão por ausência de fundamentação concreta e por adoção de premissas contra *legem* (menção ao *in dubio pro societate* e ao clamor público). Aduziu deficiência estrutural do acórdão recorrido, com fundamentação genérica e padronizada, sem enfrentamento específico das teses, em afronta ao art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal. Sustentou ausência de contemporaneidade, indevida revaloração in malam partem da materialidade pelo Tribunal e inclusão, no acórdão, de delitos (tráfico de drogas e associação criminosa) que não integrariam o objeto do processo. Defendeu inexistência de elementos idôneos quanto a eventual vinculação do agravante ao PCC, com base apenas em notícias antigas. Afirmou omissão quanto à análise da suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, a qual entendeu tratar-se de mera reiteração de pedido, considerando a existência do RHC n. 237.089/PR, então recentemente apreciado em 21/5/2026 (e-STJ fls. 304/306).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não há reiteração entre o RHC 233.470/PR e o RHC 237.089/PR. Aduz que se tratam de atos coatores distintos e de causas de pedir autônomas. Argumenta que o RHC 233.470/PR

Documento eletrônico VDA60248912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: f4ec46df-4742-4600-954e-ac2a640f69f5

volta-se contra o acórdão proferido no HC n. 0130215-72.2025.8.16.0000/PR, oriundo da decisão de 28/10/2025, com objeto centrado na nulidade estrutural do decreto prisional originário e da decisão que o ratificou, por adoção de premissas inconstitucionais, deficiência concreta de fundamentação, ausência de contemporaneidade, indevida associação ao PCC, omissão quanto à suficiência das medidas cautelares diversas e revaloração in malam partem pelo TJPR.

Afirma que o RHC 237.089/PR impugna decisão superveniente de 23/1/2026, proferida em reanálise periódica da prisão preventiva, sob o fundamento de "não houve alteração no contexto fático-jurídico", suscitando teses próprias relativas à inversão do ônus da prova, utilização de eventos remotos (2010 e 2017), indevida atribuição de reincidência específica e ausência de demonstração contemporânea do *periculum libertatis*.

Ressalta, ainda, que o RHC 233.470/PR foi autuado em 6/3/2026, anterior ao RHC 237.089/PR, autuado em 27/4/2026, de modo que a decisão agravada inverteu indevidamente a ordem cronológica e desconsiderou a autonomia das matérias.

Alega violação aos arts. 5º, incisos LIV e XXXV, e 133 da Constituição Federal, bem como aos arts. 7º, inciso I, e 31, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e invoca julgados desta Corte sobre a necessidade de identidade de partes, pedido e causa de pedir para caracterização de litispendência.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada, o afastamento do fundamento de reiteração e o regular processamento e julgamento de mérito do recurso ordinário em *habeas corpus.* Pleiteia, consequentemente, o conhecimento deste e o seu integral provimento, para reconhecimento do constrangimento ilegal e concessão da ordem em favor do agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por se tratar de mera reiteração de pedido já submetido à apreciação desta Corte. Com efeito, embora o recurso anteriormente interposto tenha se voltado, formalmente, contra decisão superveniente proferida em reanálise periódica da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), naquela oportunidade também foram examinados os fundamentos e a higidez do decreto prisional originário.

Documento eletrônico VDA60248912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: f4ec46df-4742-4600-954e-ac2a640f69f5

O agravante sustenta distinção entre os atos coatores e a causa de pedir dos *writs*, afirmando que um se dirige ao acórdão que denegou a ordem no Tribunal de origem, ao passo que o outro impugna decisão de reanálise da prisão. A tese não procede.

A reavaliação periódica da prisão, por sua natureza, demanda o cotejo das circunstâncias que ensejaram a decretação da custódia, de modo que, ao confirmar a medida cautelar, a decisão superveniente necessariamente referiu e validou os fundamentos do decreto original, que, por sua vez, foram trazidos ao crivo desta Corte no recurso anteriormente interposto. Assim, há identidade substancial de objeto e de causa de pedir, ainda que sob roupagem procedimental diversa, o que caracteriza a reiteração.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inadmissibilidade de nova impugnação quando as questões já foram submetidas e apreciadas, obstando o conhecimento de pedido idêntico por via de outro writ, sob pena de indevida duplicidade e afronta à racionalidade do sistema recursal. Nessa linha, a manutenção da decisão agravada se impõe, não se tratando de indevida restrição ao direito de defesa, mas de observância à técnica processual e à segurança jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60248912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: f4ec46df-4742-4600-954e-ac2a640f69f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.470 / PR

Número Registro: 2026/0080398-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024660920258160021 00065981220258160021 00156422820258160030 00237093820268160000
01302157220258160000 1302157220258160000 156422820258160030 237093820268160000
23709382026816000000024660920258160021 24660920258160021 65981220258160021

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R A B
ADVOGADOS	: RAIMUNDO ARAÚJO NETO - PR014597
	VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
	BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
	MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
	BRUNO PIERRE THIAGO ROSA - PR131294
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: M C B A
CORRÉU	: T C DE S C
CORRÉU	: E I F
CORRÉU	: J A DA S DE C
CORRÉU	: G T B
CORRÉU	: J T M

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60515227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: 23471429-54c3-43d0-b916-cd4f4da2ed27

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R A B
ADVOGADOS : RAIMUNDO ARAÚJO NETO - PR014597
VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
BRUNO PIERRE THIAGO ROSA - PR131294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: 23471429-54c3-43d0-b916-cd4f4da2ed27